



Ofício nº 24/2022/ERRS/DIFIS/PREVIC

Ao Senhor

Rodrigo Sisnandes Pereira

Diretor-Presidente da Fundação Família Previdência.

Rua dos Andradas, 702

CEP 90020-004 - Porto Alegre - RS

E-mail: grcsecretaria@familiaprevidencia.com.br

Assunto: Denúncia da ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES DE PLANOS PREVIDENCIÁRIOS DA FUNDAÇÃO CEEE — APAR

Senhor Diretor-Presidente,

1. Cumprimentando-o fazemos referência à Denúncia da Associação Dos Participantes De Planos Previdenciários Da Fundação CEEE — APAR, tratada inicialmente no Ofício nº 16/2022/ERRS/DIFIS/PREVIC.

2. A denúncia se refere à manutenção de inscritos no Plano de Benefícios CEEEPREV (CNPB nº 2002.0014-56, referido como “PB CEEEPREV”) e no Plano Único da CEEE (CNPB nº 1979.0044-47, referido como “PU da CEEE”) sem que o empregador, a Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica-CEEE-G (CNPJ nº 39.881.421/0001-04), tenha firmado os pertinentes Convênios de Adesão.

3. No processo de apuração foram identificadas evidências que **corroboram** os fatos apontados na denúncia. Tal situação afronta o disposto nos Regulamentos do PB CEEEPREV e do PU da CEEE, o que constitui infração à legislação previdenciária complementar, com capitulação no art. 90 do Decreto nº 4.942, de 30/12/03:

Art. 90. Descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar.

4. Assim, com vistas à aplicação do parágrafo 2º do art. 22 do mesmo Decreto nº 4.942/2003, determina-se que a FFP implemente medidas com vistas a corrigir a falta observada. Tal correção pode se dar, não exclusivamente, por:

- a) Formalização de Convênio de Adesão com a CEEE-G; ou
- b) Identificação de todos participantes do PB CEEEPREV e do PU da CEEE que tiveram seu vínculo encerrado com a Companhia Estadual de Transmissão de Energia Elétrica-CEEE-T por conta da transferência à CEEE-G e atendimento das medidas determinadas nos pertinentes Regulamentos (emissão dos “Extratos de Opções” para tais participantes e presunção de opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou Resgate na ausência de manifestação destes).

5. Concede-se prazo de 30 (trinta) dias para que a EFPC atenda ao determinado e apresente a pertinente documentação comprobatória.
6. Cabe sinalar que, no prazo concedido, os responsáveis pelas irregularidades, bem como a Entidade, poderão apresentar Termo de Ajustamento de Conduta-TAC antes da lavratura de auto de infração em razão das condutas em análise ou antes de esgotado o prazo concedido nos termos do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, na forma e condições previstas na Resolução DC/PREVIC nº 6, de 23/03/22.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DRAGHETTI, Coordenador do Escritório Regional V - RS**, em 11/08/2022, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0483596** e o código CRC **25DD93BD**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 44011.002311/2022-73

SEI nº 0483596

Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.
www.previc.gov.br